



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

Vara Única da Comarca de Solonópole

Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonópole-CE - E-mail: solonópole@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0050452-55.2020.8.06.0168**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Clenia Maria de Lima,**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Vistos etc.

Trata os presentes autos de ação ordinária de cobrança cujo objetivo da parte promovente é a percepção de complementação de indenização securitária oriunda de acidente de trânsito pelo DPVAT.

Regularmente citada, a seguradora demandada apresentou contestação nos autos.

Realizada perícia médica durante mutirão de processos DPVAT ocorrido no âmbito desta vara.

Intimadas as partes para, em respeito ao contraditório, manifestação acerca do laudo pericial acostado.

Eis o que interessa relatar; passo a decidir.

Preliminarmente, reconheço a competência concorrente deste juízo para apreciar a demanda. Esclarece o art. 53, V, do CPC/15 que:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Estabelece a codificação processual que a competência territorial para ações accidentárias envolvendo veículos é do local do domicílio do autor ou do local do fato.

Não há que se falar, noutro ponto, em inépcia da inicial ou carência da ação, por ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação. A inicial atende aos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

Vara Única da Comarca de Solonópole

Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: solonopole@tjce.jus.br

requisitos processuais básicos e encontra-se apta a produzir os efeitos jurídicos pretendidos. A parte autora juntou boletim de ocorrência narrando os fatos, além de documentos médicos. Não há de se exigir, nesse momento processual, prova cabal da invalidez argumentada. O laudo oficial emitido pelo órgão responsável do Estado não representa prova exclusiva da demanda, podendo a incapacidade ser atestada por outros meios de prova produzidos em contraditório judicial.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE NÃO CONSTITUI DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. O julgador monocrático, ao proferir sentença de extinção do feito por ausência de juntada de documento que reputa essencial, incorreu em violação ao devido processo legal.

2. Segundo a atual redação do art. 5º, da Lei 6194/74: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

3. O laudo do IML não pode ser considerado documento indispensável à propositura da ação, pois, tendo sido trazido laudo médico atestando lesões decorrentes de acidente de trânsito (fls. 13/15), bem como boletim de ocorrência (fl. 12) comprovando o sinistro, a matéria relativa à invalidez e seu grau será tratada na instrução probatória.

3. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente relator.

Fortaleza, 30 de setembro de 2015

FRANCISCO BARBOSA FILHO

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator

(Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/09/2015; Data de registro: 30/09/2015)

De outra banda, tenho o entendimento de que o recibo de quitação parcial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

Vara Única da Comarca de Solonópole

Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: solonopole@tjce.jus.br

emitido pela seguradora não implica em renúncia por parte do segurado de pleitear uma eventual complementação do valor indenizatório. A declaração se presta a provar a percepção do valor exato que fora adimplido pela seguradora, não implicando em renúncia ao direito sobre eventuais diferenças não apuradas, até porque eventual manifestação de vontade expressa neste sentido estaria, no mais das vezes, viciada de anulabilidade.

Nesse sentido, destaco julgamento paradigmático do Superior Tribunal de Justiça, bem como de outros tribunais estaduais:

Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade.

-O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.

(REsp 363.604/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2002, DJ 17/06/2002, p. 258)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO QUE NÃO IMPIDE OS BENEFICIÁRIOS DE POSTUAREM A COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE.

1 - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (REsp n. 363.604/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi). (...) (TJ-PR : 8923924 PR 892392-4 (Acórdão); julgamento em 12.07.2012)

Passo, então, ao exame do mérito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

Vara Única da Comarca de Solonópole

Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: solonopole@tjce.jus.br

O seguro DPVAT indeniza danos pessoais causados por veículos de via terrestre (morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares). Seu pagamento é obrigatório e as empresas seguradoras respondem objetivamente, cabendo tão somente a prova do acidente, do dano decorrente e seu nexo causal, independentemente da existência de culpa.

A parte promovente pleiteia o recebimento de verba indenizatória a título de seguro DPVAT, por invalidez permanente provocada por acidente automobilístico. A indenização deve ser calculada segundo a exegese da Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da Lei nº 11.945/09, que exige a prova da invalidez, podendo o pagamento indenizatório corresponder a *até R\$ 13.500,00*, na seguinte proporção: a) se a invalidez permanente for total, percebe o montante integral, ou seja, R\$ 13.500,00 (art. 3º, II, Lei nº 6.194/74); b) se a invalidez permanente for parcial completa, observar-se-á a proporcionalidade da tabela incluída pela Lei nº 11.945/09, que introduziu os percentuais de 70%, 50%, 25% ou 10% sobre R\$ 13.500,00, a depender da gravidade da lesão (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74); c) por sua vez, se a invalidez for permanente parcial incompleta, faz-se inicialmente a adequação na tabela incluída pela Lei 11.945/09, conforme visto no item antecedente, para, em seguida, sobre o resultado alcançado, aplicar a redução proporcional à gravidade concreta da lesão, que corresponderá a 75%, 50%, 25% ou 10% (art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74).

Veja-se, *in litteris*, art. 3º da referida lei estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

Vara Única da Comarca de Solonópole

Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: solonopole@tjce.jus.br

aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

Atualmente, a matéria está abrangida pela Lei nº 11.482/2007, a qual foi objeto de conversão da Medida Provisória nº 340/06, modificativa da Lei nº 8.841/92, e que, por sua vez, alterara a Lei nº 6.194/74. A partir da nova legislação, portanto, o valor de indenização *máximo* por invalidez é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas deve ser graduado conforme o grau da incapacidade na forma da tabela anexa àquele diploma. A indenização por invalidez permanente, com efeito, pode ser de *até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)*.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). ([Produção de efeitos](#)).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

A invalidez que dá ensejo a indenização por DPVAT é a decorrente do acidente automobilístico e sua extensão deve ser fixada de acordo com os percentuais da tabela própria. Cumpre destacar que os valores das indenizações estipulados na MP e, posteriormente, ratificados pela Lei 11.482/07 são os mesmos estabelecidos pelo CNSP, conforme se denota da Resolução 151, de 28 de novembro de 2006, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007, que determinava o pagamento pelas seguradoras de indenizações no mesmo importe das determinadas pela lei nova, quais sejam: R\$ 13.500,00, para morte; até R\$ 13.500,00, para invalidez permanente e até R\$ 2.700,00, para despesas de assistência médica e suplementares



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

Vara Única da Comarca de Solonópole

Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: solonopole@tjce.jus.br

comprovadamente envidadas.

A legislação é clara em fixar à vítima de acidente de trânsito a indenização securitária do seguro obrigatório - DPVAT, que é calculado com base em valor máximo, exigindo avaliação das condições físicas reais do segurado, para fixar o valor de indenização, conforme tabela anexa à Lei nº 6.194/74, pré-falada.

No que tange ao critério da proporcionalidade, previsto na Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei Federal nº 11.945/09, as ADIs 4350/DF e 4627/DF abordaram a constitucionalidade das alterações promovidas na lei regente do seguro DPVAT, donde se concluiu que, tanto as alterações produzidas pelas Leis Federais nº 11.482/2007 e nº 11.945/09, quanto aquelas efetuadas pelas Medidas Provisórias nº 340/2006 e nº 451/2008, diplomas estes convertidos nas legislações citadas acima, não seriam inconstitucionais.

Os referidos julgamentos afirmaram que os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF/88, exigidos para a edição de uma medida provisória, não teriam sido flagrantemente banalizados, o que impediria uma análise desses elementos pelo Poder Judiciário, visto que apenas uma manifesta violação desses pressupostos autorizaria uma intervenção por parte deste poder.

Quanto ao aspecto da inconstitucionalidade material, destacou-se que não haveria, no caso, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que não se estaria precisando partes do corpo humano, mas tão somente estabelecendo uma relação de proporcionalidade e razoabilidade entre o grau da lesão sofrida e a indenização devida por parte dos entes de seguro, o que não feriria o ordenamento jurídico constitucional.

É a conclusão alcançada pela Suprema Corte Constitucional nacional, exposta na ementa *infra* colacionada:

EMENTA: 1) *SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT.* 2) *A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO.* 3) *RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

Vara Única da Comarca de Solonópole

Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: solonopole@tjce.jus.br

PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Na mesma esteira do posicionamento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça já havia editado a súmula n. 474, que destaca o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

Vara Única da Comarca de Solonópole

Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: solonopole@tjce.jus.br

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Ademais, em linha idêntica, posiciona-se a jurisprudência do Egrégio TJCE:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL. SÚMULA 474 DO STJ. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a demanda em saber se é cabível o pagamento do seguro DPVAT, utilizando-se, para tanto, o laudo médico conclusivo da PERFOCE (fl. 148), o qual atestou o grau da lesão sofrida pelo recorrido e o grau da lesão.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, pois o legislador cuidou de estabelecer uma graduação ao valor indenizatório de acordo com a lesão sofrida pelo segurado. Súmula nº 474 do STJ.

3. Resta claro que o valor concedido ao segurado não deve ser atribuído em sua integralidade, pois deve haver a redução proporcional da indenização, devendo corresponder a 75% (setenta e cinco por cento) do valor indenizatório para perda funcional leve de um dos membros inferiores, no caso um dos pés, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 6.194/74.

4. Quanto a aplicação dos juros de mora, percebe-se um equívoco na decisão monocrática, eis que tal consectário não deve incidir desde evento danoso, como ocorre com a correção monetária, mas sim desde a citação, devendo, tão somente neste tópico, a decisão monocrática ser reformada. Neste mesmo sentido, segue o Enunciado de nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

5. Agravo conhecido e parcialmente provido. (Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/11/2015; Data de registro: 18/11/2015; Outros números: 40112702011806016750000)

PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

Vara Única da Comarca de Solonópole

Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: solonopole@tjce.jus.br

COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO SUMULA 474/STJ. LEI 11.945/09. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PAGAMENTO A MENOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA.

1. *Cuida-se de Recurso de Apelação, com o escopo de ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido autoral na Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT.*
2. *Em razão da data do sinistro, aplica-se o montante fixado na Lei 11.945/09, legislação vigente à época dos fatos, em conformidade com o princípio Tempus Regit Actum.*
3. *Conforme a Súmula nº 474 do STJ, independente da data da ocorrência do sinistro, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" e deverá ser quantificada nos termos da tabela respectiva.*
4. *Considerando que o laudo médico pericial diagnosticou redução funcional moderada de membro inferior esquerdo de caráter permanente, aplica-se a tabela de graduação, ao percentual indenizatório na proporção de 70%, para os casos de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", do limite máximo(R\$ 13.500,00), e tendo o laudo pericial aferido em grau médio(moderado), correspondendo a 50%, resta constatado que o recorrente/promovente, tem direito a receber o saldo remanescente do seguro obrigatório – DPVAT.*
5. *Na complementação do seguro obrigatório, a atualização monetária tem início a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, do pagamento a menor da indenização securitária por via administrativa. (Súmula n. 43/STJ). Juros moratórios a partir da citação válida(Súmula n. 426/STJ).*
6. *Reformada decisão de primeiro grau.*
7. *Recurso conhecido e parcialmente provido. (Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 11/11/2015)*

Desse modo, resta superado o argumento de que a proporcionalidade estabelecida pelas diversas legislações em relação ao grau da lesão e a indenização seria inconstitucional, compreendendo como constitucional, legal e razoável a tabela anexa à Lei



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

Vara Única da Comarca de Solonópole

Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: solonopole@tjce.jus.br

Federal nº 11.945/09. Em sendo assim, considero essencial a prova pericial a fim de se perquirir sobre o direito reclamado em ação desta estirpe.

Nesse contexto, a prova pericial fora realizada nos autos, concluindo o exame pericial que a parte promovente apresenta **debilidade parcial incompleta**.

No presente caso, a invalidez é permanente, mas parcial e incompleta. Com efeito, o valor da indenização deve seguir a tabela gradativa anexa à lei, consoante visto alhures, com porcentagem de redução ditada pela Lei nº 11.945/2009, que alterou a Lei nº 6.194/74, a qual, por oportuno, repito:

“Art.3º.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Parágrafo acrescentado pela MP 451/08 ,posteriormente transformada na Lei 11.945/09)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Inciso acrescentado pela MP 451/08, posteriormente transformada na Lei 11.945/09)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Inciso acrescentado pela MP 451/08, posteriormente transformada na Lei 11.945/09).

Na hipótese dos autos, utilizando-se a tabela de graduação da incapacidade e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

Vara Única da Comarca de Solonópole

Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: solonopole@tjce.jus.br

comprometimento funcional constante na lei, chega-se ao percentual de **25% = Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar**. De outro giro, deve incidir sobre esse número o percentual de incapacidade atestado pelo perito (**média = 50%**).

Destarte, sobre o valor da perda parcial anatômica, aplica-se o percentual do inciso I da referida lei, com a redução proporcional da indenização, segundo percentuais fixados no inciso II.

Essa fórmula foi recentemente referendada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, conforme se infere da ementa seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. PROVA PERICIAL REALIZADA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Aplica-se ao caso a lei vigente à época do acontecimento. In casu, a indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observado o percentual da perda, de acordo com a tabela incluída pela Lei nº 11.945/09, cuja inconstitucionalidade não foi declarada. 2. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, impende esclarecer que a legislação de regência (Lei nº 6.194/74) já se reportava, desde 1992, à quantificação das lesões ensejadoras do benefício, a revelar a existência de proporcionalidade entre a gravidade daquelas e o montante a ser pago efetivamente. A Súmula nº 474 do STJ estendeu a possibilidade de pagamento proporcional independentemente da data do evento danoso. 3. No caso dos autos, constatada a invalidez permanente de forma parcial e incompleta no joelho esquerdo, em grau leve, correspondente a 25%, a indenização devida ao promovente, ora apelado, deve ser aferida conjuntamente, isto é, a partir da incidência do índice indicado pelo médico perito (25%) sobre 25% do teto indenizatório de R\$13.500 previsto na Lei 6.194/74, perfazendo, portanto, o total de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). 4. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida, para reduzir o valor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

Vara Única da Comarca de Solonópole

Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: solonopole@tjce.jus.br

da indenização fixada na sentença a quo, para o montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). (TJ/CE, Relator MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA; Comarca: Quixeré; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/10/2015; Data de registro: 21/10/2015)

Assim, a indenização é alcançada matematicamente com dois cálculos: aplica-se inicialmente o percentual legal respectivo ao membro afetado, segundo a tabela supramencionada, *in casu, 25% = Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar* sobre o valor máximo da indenização cabível (25% X R\$ 13.500,00), totalizando o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais); e sobre este valor deduz-se a redução para 50% = *média* (50% X R\$ 3.375,00), perfazendo o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Portanto, o laudo médico apontou invalidez apenas parcial, permanente e incompleta, o que deve ser tomado em consideração para dimensionamento da indenização.

Diante do exposto, conclui-se que a autora tem direito ao seguro DPVAT, no montante de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Outrossim, fora lhe ofertado e adimplido administrativamente em pretérito procedimento extrajudicial o valor ora apurado, não havendo que se falar em complementação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção da fase cognitiva, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor em custas e despesas, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC, ficando suspensa a condenação, face à gratuidade deferida.

Transitada em julgada, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Solonopole/CE, 18 de julho de 2022.

Thiago Marinho dos Santos
Juiz Substituto